



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600042-29.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600042-29.2026.6.02.0000 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

IMPETRANTE: SAMANDA GONCALVES SILVA MEDEIROS

Representante do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO - AL6760

IMPETRADA: JUIZ ELEITORAL DA 55ª ZONA ELEITORAL DE ARAPIRACA/AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL DESCONSTITUÍDA EM REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. SISTEMA ELO. REGULARIZAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. Caso em exame

1. Mandado de Segurança Cível impetrado por médica aprovada no Programa Mais Médicos Especialistas contra ato omissivo do Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de Arapiraca/AL, consistente na manutenção da anotação de suspensão dos direitos políticos no cadastro eleitoral da impetrante, a despeito de sua absolvição criminal, obstando a emissão de certidão de quitação eleitoral exigida para sua posse no referido programa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a absolvição criminal da impetrante, proferida pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de Ação de Revisão Criminal, afasta a suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, impondo a imediata e definitiva regularização do cadastro eleitoral, independentemente de prévia comunicação formal via sistema INFODIP pelo juízo criminal de origem.

III. Razões de decidir

3. A suspensão dos direitos políticos fundamentada no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, exige a existência e a eficácia de título penal condenatório hígido.

4. A desconstituição da sentença penal condenatória por acórdão absolutório proferido em sede de Revisão Criminal extingue a causa geradora da restrição aos direitos políticos, restaurando o pleno gozo da cidadania desde a prolação do julgado absolutório.

5. A ciência oficial do julgado absolutório pelo órgão acusador estadual e a prova documental inequívoca da absolvição, acostadas aos autos, tornam desnecessária a espera pela tramitação administrativa da comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário para a regularização do cadastro eleitoral.

6. Eventuais falhas de comunicação, atrasos na alimentação do sistema INFODIP ou entraves no trâmite de expedientes de execução penal entre órgãos judiciais configuram meras falhas administrativas da burocracia estatal, que não podem penalizar os cidadãos, tampouco obstar o exercício de cargo público relevante, como o vinculado ao Programa Mais Médicos Especialistas.

IV. Dispositivo e tese

7. Segurança concedida, para ratificar a medida liminar deferida e determinar a baixa definitiva da restrição de suspensão de direitos políticos no cadastro eleitoral (Sistema ELO), garantindo a expedição da Certidão de Quitação Eleitoral em favor da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios.

Tese de julgamento: "A absolvição criminal operada em sede de revisão criminal afasta a hipótese de suspensão dos direitos políticos do art. 15, III, da Constituição Federal, sendo devida a imediata baixa da anotação no cadastro eleitoral, cuja efetivação não pode ser obstada por falhas administrativas na comunicação de dados entre órgãos judiciários."

- Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal de 1988, art. 15, III.

Lei n.º 12.016/2009, art. 1º, *caput*.

- Jurisprudência relevante citada:

Agravo Regimental em RCED n.º 060186437, TSE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 13/9/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONCEDER a segurança impetrada por Samanda Gonçalves Silva Medeiros, confirmando em definitivo a medida liminar concedida (ID 10436709), para reconhecer o pleno gozo dos seus direitos políticos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/08/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Samanda Gonçalves Silva Medeiros contra ato omissivo atribuído ao Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de Arapiraca/AL. A omissão consiste na manutenção, no cadastro eleitoral da impetrante, de restrição à suspensão de seus direitos políticos decorrente de condenação criminal, posteriormente desconstituída por decisão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, proferida em sede de Ação de Revisão Criminal.

2. A impetrante alega que, embora tenha apresentado prova documental da desconstituição, a autoridade impetrada não promoveu a baixa da restrição no sistema ELO, até o ajuizamento da presente ação mandamental.

3. Afirma a impetrante ser médica aprovada no Programa Mais Médicos Especialistas (PMM-E), nos termos do Edital n.º 3/2026 - SGTES/MS. Sustenta que a manutenção da restrição eleitoral impede a expedição de certidão de quitação eleitoral, documento indispensável à sua posse no cargo público, dentro do prazo exíguo estabelecido pelo certame.

4. A inicial foi instruída com o Acórdão absolutório proferido pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Ação de Revisão Criminal n.º 8032440-24.2025.8.05.0000, julgada procedente em 27/2/2026 (ID 10435430).

5. Ademais, foram juntados o Termo de Ciência do referido julgado, emitido pela 30ª Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público da Bahia em 6/3/2026 (ID 10435429), certidões da Vara de Execução Penal de origem e a certidão dando conta da ausência de sua quitação eleitoral (ID 10435434).

6. Em 31/3/2026, esta relatoria deferiu medida liminar (ID 10436709), reconhecendo o pleno gozo dos direitos políticos da impetrante, determinando, ainda, à autoridade impetrada a expedição de certidão de quitação eleitoral e sua notificação para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

7. Notificada, a autoridade impetrada, por intermédio do Cartório da 55ª Zona Eleitoral, informou, em 8/4/2026 (ID 10437745/10437746), que, até aquela data, não havia recebido comunicação formal acerca da extinção de punibilidade, proveniente do juízo criminal de execução, evidenciando falha de comunicação entre órgãos do Poder Judiciário (Sistema INFODIP).

8. A União Federal, instada a se manifestar por meio da Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, informou, em 06/04/2026 (ID 10437046), não possuir interesse em intervir no feito, por se tratar de matéria de natureza essencialmente processual, sem repercussão em relação de direito material de que seja titular.

9. O Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer (ID 10474717), opinando pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar deferida.

10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

11. Cuida-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante busca ver reconhecido o pleno gozo de seus direitos políticos, de modo a viabilizar a regularização de sua situação eleitoral e a consequente posse no Programa Mais Médicos Especialistas (Edital n.º 3/2026 - SGTES/MS), ante a manutenção, pela autoridade impetrada, de restrição eleitoral fundada em condenação criminal já desconstituída por decisão judicial superveniente.

12. O mandado de segurança é o instrumento constitucional direcionado a proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder emanado de autoridade pública, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

13. Na espécie, a controvérsia reside na subsistência da restrição de suspensão de direitos políticos no cadastro eleitoral da impetrante, mesmo após sua absolvição criminal proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 10435430).

14. Conforme relatado, no dia 31.3.2026, esta relatoria deferiu medida liminar, determinando a expedição da respectiva certidão eleitoral, diante da apresentação de prova documental inequívoca da absolvição criminal (ID 10436709).

15. A suspensão dos direitos políticos por condenação criminal exige a existência e a eficácia de título penal condenatório, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Desconstituída a condenação, cessa

imediatamente a base jurídica que autorizava a restrição ao exercício da cidadania plena.

16. No caso concreto, a impetrante comprovou documentalmente que a Seção Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia julgou procedente a Ação de Revisão Criminal n.º 8032440-24.2025.8.05.0000 em 27 de fevereiro de 2026, absolvendo-a da imputação criminal (ID 10435430).

17. Consta-se que o órgão acusador estadual tomou ciência oficial do julgado absolutório em 6 de março de 2026, conforme atesta o Termo de Ciência emitido pela 30ª Procuradoria de Justiça Criminal do Ministério Público da Bahia (ID 10435429).

18. Com a absolvição, a condenação criminal tornou-se juridicamente inexistente, tornando ilegítima a manutenção da anotação de restrição constante da certidão eleitoral (ID 10435434).

19. Por meio da mensagem eletrônica de ID 10437746, o Cartório Eleitoral informou que, até a data de 8.4.2026, aquela unidade não havia recebido qualquer comunicação acerca da extinção de punibilidade do órgão competente, referente ao caso em análise.

20. O Tribunal Superior Eleitoral assenta que a restrição de direitos políticos fundada no art. 15, III, da Constituição Federal depende da higidez da condenação criminal, de modo que a ausência ou anulação do título penal impede a subsistência do impedimento eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RCED. ALEGADA AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONSISTENTE NO PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. NÃO VERIFICADA A AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL PARA AMBAS AS PARTES. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. [...] Para a suspensão dos direitos políticos do condenado, é exigível o trânsito em julgado para ambas as partes [...]

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 060186437, Acórdão, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 13/09/2023)

21. Ao aplicar esse entendimento ao caso em exame, sobressai que a ausência de comunicação formal via sistema INFODIP pelo juízo criminal de origem ou a demora na tramitação de expedientes de execução penal constituem meras falhas administrativas da burocracia estatal (ID 10437746).

22. A desarticulação entre órgãos do Poder Judiciário não pode impor prejuízo injustificado ao cidadão, tampouco obstar o exercício de cargo público no Programa Mais Médicos Especialistas, para o qual a impetrante foi regularmente aprovada (ID 10435426).

23. O entendimento aqui adotado converge, ademais, com o parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10474717), que opinou pela concessão definitiva da segurança.

24. Ante o exposto, voto pela concessão da segurança impetrada por Samanda Gonçalves Silva Medeiros, confirmando em definitivo a medida liminar concedida (ID 10436709), para reconhecer o pleno gozo dos seus direitos políticos.

25. Determino ao Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de Arapiraca/AL que providencie, com a máxima brevidade, a baixa definitiva do registro de suspensão de direitos políticos no cadastro eleitoral (Sistema ELO) da Senhora Samanda Gonçalves Silva Medeiros, decorrente da condenação criminal anulada, expedindo-se a respectiva Certidão de Quitação Eleitoral em favor da impetrante (ID 10436709).

26. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR